



Tribunal de Justiça Militar  
do Estado de Minas Gerais

## Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 224/2025 ANO XVI Divulgação: quarta-feira, 03 de dezembro de 2025 Publicação: quinta-feira, 04 de dezembro de 2025  
Desembargador Jadir Silva Presidente Desembargador James Ferreira Santos Vice-Presidente Desembargador Sócrates Edgard do Anjos Corregedor Giovani Viana Mendes Sec.Esp.Presidência

### PRESIDÊNCIA

#### ATO(S) DO PRESIDENTE

Processo SEI nº [24.0.000000101-1](#)

Processo SIAD 1051005 000129/2025

**ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 39/2025**

Em conformidade com o artigo 72, § único da Lei Federal nº 14.133/21

**1 - OBJETO:** Aquisição de 20 (vinte) guarda-chuvas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

**2 - CONTRATADO:** T & M ELETROHIDRAULICA LTDA- CNPJ 12.937.692/0001-88.

**3 - VALOR TOTAL:** R\$1.832,20 (um mil oitocentos e trinta e dois reais e vinte centavos).

**4 - DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** “1051 02 061 734 4355 0001”, natureza de despesa “339030”, item de despesa “41”, fonte de recursos “10”, procedência “1”.

**5 - DESPACHO:** De acordo com o parecer da Assessoria Jurídica, reconheço, nos termos do art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/21, a hipótese de Dispensa de Licitação.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2025.

**(a) Desembargador Jadir Silva**

Presidente do Tribunal de Justiça Militar/MG

### DIRETORIA ADMINISTRATIVA

#### AVISO DE LICITAÇÃO

A Diretoria Administrativa do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais torna público aos interessados do ramo pertinente que irá promover a licitação na forma seguinte:

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2025**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 22/2025**

**PROCESSO DE COMPRA SIAD Nº 1051005 139/2025**

#### MENOR PREÇO POR LOTE

**OBJETO:** Aquisição de 01 (um) veículo sedan, quatro portas, cor preta, zero quilômetro, sob a forma de entrega integral, conforme especificações e condições constantes no Edital e seus anexos.

**Abertura da sessão do Pregão Eletrônico: dia 17/12/2025 às 10h00 (dez horas)**, por meio do site [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br).

O encaminhamento das propostas deverá ser efetuado por meio do site [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) até a data e horário marcados para abertura da sessão.

O Edital encontra-se à disposição no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, acessível por meio do link [https://transparencia.tjmmg.jus.br/?page\\_id=58](https://transparencia.tjmmg.jus.br/?page_id=58) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

### DIRETORIA JUDICIÁRIA

#### TRIBUNAL PLENO

#### PARA CIÊNCIA DAS PARTES SÚMULAS

O Tribunal Pleno, na sessão de 20 de outubro de 2025, aprovou as alterações dos enunciados das seguintes Súmulas:

#### **Súmula n. 1**

Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 90 da Lei estadual n. 14.310/2002, aplicam-se aos processos administrativo-disciplinares militares os prazos prescricionais de dois anos para as transgressões disciplinares que não acarretam demissão da Instituição Militar estadual e de cinco anos para as transgressões puníveis com demissão, perda da graduação do militar da reserva ou reforma disciplinar compulsória.

Referência legislativa: Lei Estadual n. 869/52

Lei Federal n. 8.112/90

Precedente: Petição Cível n. 2000194-08.2024.9.13.0000

#### **Súmula n. 3**

Os prazos prescricionais previstos na Súmula n. 1 deste Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais iniciam-se na data em que a Administração Militar toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido do procedimento disciplinar acusatório e voltam a fluir por inteiro logo após o decurso do prazo regular do respectivo procedimento, encerrando-se com a ativação da punição. Nos casos de deserção, os prazos prescricionais terão início na data da apresentação voluntária ou da captura do militar desertor e, de igual forma, interrompem-se com a instauração do procedimento disciplinar.

Referência legislativa: Lei Estadual n. 14.310/02

Lei Estadual n. 5.301/69

Lei Federal n. 8.112/90

Precedente: Petição Cível n. 2000194-08.2024.9.13.0000

### **TRIBUNAL PLENO PARA CIÊNCIA DAS PARTES ACÓRDÃO**

#### **MATÉRIA CÍVEL**

#### **PETIÇÃO CÍVEL**

Processo n. 2000194-08.2024.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000140-61.2023.9.13.0005

Relator: Desembargador Fernando José Armando Ribeiro

Proponente: Desembargador Fernando José Armando Ribeiro

Interessados: - Estado de Minas Gerais

- Ministério Público do Estado de Minas Gerais

- Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG)

- Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG)

- Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Minas Gerais

- Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG)

- Associação dos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais

(AOPMBM)

- Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais (ASPRA/PMBM)

**Dispositivo do acórdão:** acordam, por maioria (vencido o desembargador Fernando Galvão da Rocha), os desembargadores do Tribunal Pleno em acolher, a proposta do desembargador Fernando Armando Ribeiro, para aprovar a alteração dos enunciados das **Súmulas n. 1 e n. 3**, nos seguintes termos:

#### **Súmula n. 1**

Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 90 da Lei estadual n. 14.310/2002, aplicam-se aos processos administrativo-disciplinares militares os prazos prescricionais de dois anos para as transgressões disciplinares que não acarretam demissão da Instituição Militar estadual e de cinco anos para as transgressões puníveis com demissão, perda da graduação do militar da reserva ou reforma disciplinar compulsória.

#### **Súmula n. 3**

Os prazos prescricionais previstos na Súmula n. 1 deste Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais iniciam-se na data em que a Administração Militar toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido do procedimento disciplinar acusatório e voltam a fluir por inteiro logo após o decurso do prazo regular do respectivo procedimento, encerrando-se com a ativação da punição. Nos casos de

deserção, os prazos prescricionais terão início na data da apresentação voluntária ou da captura do militar desertor e, de igual forma, interrompem-se com a instauração do procedimento disciplinar.

#### **EMENTA**

**REVISÃO DE SÚMULAS – SÚMULAS N. 1 E N. 3 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 90 DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 – PRAZOS PRESCRICIONAIS NO ÂMBITO DISCIPLINAR MILITAR – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ESTADUAL N. 869/1952 E ANALÓGICA DA LEI FEDERAL N. 8.112/1990 – TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO – CIÊNCIA DO FATO PELA AUTORIDADE COMPETENTE – INTERRUÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR – ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA ATUAL.**

- Revisão dos enunciados das Súmulas n. 1 e n. 3 deste Tribunal, a fim de adequá-los à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

- Declaração de inconstitucionalidade do art. 90 da Lei estadual n. 14.310/02, com fixação dos prazos prescricionais de cinco anos para as transgressões disciplinares puníveis com demissão, perda da graduação do militar da reserva ou reforma disciplinar compulsória, e de dois anos para as demais transgressões que não acarretam a exclusão da Instituição Militar estadual.

- Definição do termo inicial da prescrição como a data em que a autoridade administrativa competente toma ciência do fato, em razão da aplicação subsidiária da Lei estadual n. 869/52.

- A jurisprudência é firme no sentido de que as lacunas da legislação estadual e municipal podem ser supridas pela aplicação analógica da Lei federal n. 8.112/90, desde que não haja incompatibilidade com a legislação local.

- A omissão das Leis estaduais n. 14.310/2002 e n. 869/1952 quanto à interrupção do prazo prescricional para exercício da pretensão punitivo-disciplinar autoriza a aplicação analógica do art. 142, §3º, da Lei federal n. 8.112/90. Assim, os prazos prescricionais, no âmbito da Instituição Militar estadual, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido do procedimento disciplinar e voltam a fluir por inteiro logo após o decurso do prazo regular do respectivo procedimento, encerrando-se com a ativação da punição.

- Revisão das Súmulas n. 1 e n. 3 aprovada, com fixação de redações atualizadas, em conformidade com a legislação e a jurisprudência vigentes.

**(Desembargador Fernando José Armando Ribeiro, relator)**

**V.V. - REVISÃO DE SÚMULAS – SÚMULAS N. 1 E N. 3 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS DO ART. 90 DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 – PRAZOS PRESCRICIONAIS NO ÂMBITO DISCIPLINAR MILITAR – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS LEIS ESTADUAIS N. 869/1952 E N. 5.301/69 – TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO – PRÁTICA DO ATO INFRAACIONAL – NÃO HÁ PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA CAUSAS DE INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO.**

- A Lei n. 14.310/2002 estabelece expressamente que o marco inicial da contagem da prescrição é a "data em que foi praticada a transgressão". Não há qualquer inconstitucionalidade nesta disposição.

- O art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007 alterou a Lei Estadual nº 5.301/69 e a revisão do enunciado da Súmula nº 1 deve levar em consideração este novo cenário, que constitui regulamentação específica para os militares do Estado de Minas Gerais.

- Na Lei estadual n. 869/52 não há previsão para causas interruptivas e suspensivas da contagem da prescrição.

**(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, vencido)**

### **PRIMEIRA CÂMARA PARA CIÊNCIA DAS PARTES ACÓRDÃO**

#### **MATÉRIA CRIMINAL**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo n. 2000252-74.2025.9.13.0000

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Embargante: Cleines Pinto de Oliveira

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos.

#### **EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA – TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE – ART. 542 DO CPPM – EMBARGOS REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração, conforme o art. 542 do CPPM, destinam-se exclusivamente a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não servindo para rediscutir o mérito da decisão ou expressar inconformismo com o resultado do julgamento.

- O acórdão embargado enfrentou de forma clara, completa e suficiente todas as questões essenciais à solução da controvérsia, observando o princípio do livre convencimento motivado.

- A parte embargante pretende, por meio dos embargos, revisitar temas já decididos, extrapolando os limites restritos do recurso integrativo.

– Inexistindo qualquer vício apto a justificar a integração ou modificação do acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos.

– Embargos de declaração rejeitados.